



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 05 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.563

Recurso n.º **113.014** Processo n.º **11075-001978/90-06.**

Recorrente **FRUTAS ARLEQUIM LTDA.**

Recorrid **DRF - URUGUAIANA - RS.**

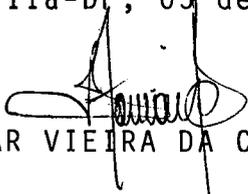
REDUÇÃO.

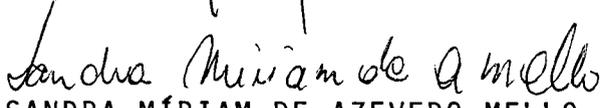
1. A data de registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (art. 23 do DL 37/66 e art. 87/I do RA).
2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do de sembaraço aduaneiro.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de julho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **21 AGO 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADimir CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.014

ACÓRDÃO Nº 301-26.563

RECORRENTE: FRUTAS ARLEQUIM LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATORA : CONSELHEIRA SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira relativa às Declarações de Importação-DI 003267 e 021263-8 registradas em 30/03/89 e 28/04/89, a DRF de Uruguaiana-RS constatou que a mercadoria (maçãs), código TAB 0808.10.0000 fora importada com redução da alíquota do Imposto de Importação de 35% para zero, conforme o 1º Acordo de Alcance Parcial entre o Brasil e a Argentina, homologado pelo Decreto nº 96.651/88.

Entretanto, salienta o órgão fiscal, que no verso da GI, foi aposto carimbo condicionando o gozo do benefício à data do desembaraço aduaneiro, o qual não poderia ultrapassar 31/03/89 e 30/04/89, respectivamente.

Foi então, lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigir o II, com correção monetária, multa de mora do art. 530 do RA, e juros de mora do art. 540 do RA. O Auto cita o art. 135 do RA como fundamento legal para sua emissão.

A Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- que as DIs foram apresentadas na DRF, com os documentos pertinentes, em 30/03/89 e 28/04/89, portanto, em tempo hábil e com perfeita cobertura pela GI;
- que não mais cabia revisão, por força do art. 149 do CTN;
- que a autoridade fiscal entendeu que a impugnante não faz jus ao benefício do acordo de Alcance Parcial nº 01, por ter sido sua mercadoria liberada após o prazo a que se refere as GIs, no caso 31/03/89 e 30/04/89, respectivamente, ou seja, a mercadoria foi liberada em 01/04/89 e 03/05/89, exigindo os tributos pela alíquota normal da TAB, citando os arts. 77-I; 86; 87-I e 99, todos do RA, que não se aplicam ao caso;
- que o art. 77-I, define o sujeito passivo da obrigação tributária; o art. 80-I, o contribuinte do imposto; o art. 86, trata do fato gerador do imposto, a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro; o art. 87-I estabelece que o fato gerador é a data do Registro da

DI e o art. 99 informa que o cálculo do imposto deve ser feito segundo as tarifas previstas na TAB;

- que o que determina o lançamento é a análise do procedimento ou não, na DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, das condições básicas exigidas pela lei para obtenção de determinado regime tributário;
- invoca os arts. 101, 134-3º, 444, 447 a 450 do RA e art. 98 do CTN, este último que trata da prevalência dos tratados e convenções internacionais;
- repete que a exigência do tributo só poderia ser feita quando da conferência aduaneira;
- que se o desembaraço ocorreu dia ou dias após a data fixada na GI isto não foi culpa sua e, assim, tal fato não pode constituir-se numa transferência de responsabilidade à importadora;
- pede a improcedência do Auto.

Consta de fls. 60, a "Informação Fiscal", em que é feita análise da Impugnação e aduz, em resumo:

- a CACEX tem o controle administrativo das importações e fixou quotas estanques para os meses de janeiro a maio (de 1989).
- que a CACEX estipulou a data-limite para o desembaraço aduaneiro da importação em causa;
- que as DI foram desembaraçadas após aquele prazo e que o prazo-limite não é do registro da DI, mas sim do desembaraço e transcreve o 31º do art. 450 do RA que define o "desembaraço aduaneiro", alegando que antes disso há vários requisitos a serem atendidos;
- apresenta um quadro-demonstrativo das datas de cumprimento daqueles requisitos;
- cita o art. 4º do Decreto nº 70.235/72, que dá prazo ao servidor para executar atos processuais e entende que o importador deveria providenciar o despacho em tempo hábil;
- considera, finalmente, que a CACEX observou o tratado internacional, mencionando, antes, o art. 98 do CTN;
- propõe a manutenção do Auto.

O Chefe da DIVCAD ratificou o pronunciamento acima citado, discorrendo sobre os procedimentos a serem realizados até o desembaraço da mercadoria, sustentando que o desembaraço é o momento da "saída da aduana" e, pois, o fato gerador do tributo, alegando, ainda, que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

importador deveria gerenciar suas operações para ter uma "prudente anterioridade compatível com a possibilidade de sua mercadoria no prazo fixado pela CACEX. Faz, ao final, considerações sobre o Aditivo, emitido pela CACEX e juntado pela impugnante, para concluir que esse demonstra que tal documento mostra a diferença entre desembaraço e "despacho aduaneiro e/ou aportamento".

A Decisão de 1ª Instância julga procedente a autuação baseando-se nos mesmos argumentos expendidos nos pronunciamentos e manda efetuar a cobrança do crédito tributário conforme consta do Auto de Infração.

O recurso da empresa reproduz os argumentos da impugnação, abordando a questão do fato gerador do tributo, ao qual deve reportar-se o lançamento e que o fato gerador é registro da DI na forma do art. 23 do DL 37/66 e art. 87 do RA. Alega, ainda, que o art. 97 do CTN reforça esse entendimento, que a mercadoria ingressou no país dentro do prazo de validade previsto na GI e que falece competência ao importador para estabelecer a data do desembaraço ao exigir que o Auditor fiscal promova o desembaraço no mesmo dia do registro da DI. Pe de a reforma da decisão.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O caso de que trata este processo resume-se em saber se o carimbo aposto pela CACEX nas GIs, fixando prazos até 31/03/89 e 30/04/89 para "desembaraço aduaneiro" tem o sentido que a DRF sustenta em seus pronunciamentos.

Entretanto, o que também é observado com o mesmo objetivo acima indicado, os pareceres e a Decisão constantes deste processo - o que vem ocorrendo quase como regra geral - procuram sustentação em vários dispositivos legais e atos normativos que não foram invocados no Auto de Infração, o que poderá permitir alegação do tipo de cerceamento de defesa.

É certo, outrossim, que as Impugnações e os Recursos, igualmente, via de regra, divagam em torno de normas legais que não foram citadas expressamente como infringidos.

Limita-se este voto ao ponto central da questão e, pois, ao que consta do Auto de Infração e dos pronunciamentos e da Decisão naquilo que coincidem com o que se alega naquele Auto, se a importação fez jus ao benefício fiscal por estarem as DIs registradas em 30/03/89 e 28/04/89, dentro do prazo fixado no carimbo aposto pela CACEX, ou se não faz porque a mercadoria foi liberada após esse prazo.

A propósito dessa questão este Conselho tem posição definida. Cita-se, como exemplo, o Acórdão nº 301-26.490, em que, por unanimidade esta Câmara aprovou o Voto do eminente Relator, Conselheiro Itamar Vieira da Costa, e exarou a seguinte ementa:

- "1. A data de registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (art. 23 do DL 37/66 e art. 87-I do RA).
2. O lançamento determina o montante do tributo e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro.
3. Recurso provido."

Note-se que no caso em que foi formulado aquele julgamento o desembaraço ocorrera dias após o prazo-limite fixado pela CACEX.

Adoto, pois as razões do voto vencedor naquele julgamento, salientando do mesmo modo que o início do desembaraço deu-se simultaneamente à ocorrência do fato gerador do imposto de importação, que é a entrada da mercadoria estrangeira no Brasil, marco inicial para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a Recorrente gazar do benefício fiscal.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1991.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.